SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002492 - MG (2022/0140107-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MINERADORA ALHO EIRELI
OUTRO NOME	:	MINERADORA ALHO LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	GESSO MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO BH LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
OUTRO NOME	:	GESSO MUNDIAL DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E CALCINAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	VALÉRIO MACHADO MARTINS - MG098909
AGRAVADO	:	BRUGNARA ADVOGADOS - MICROEMPRESA
AGRAVADO	:	MAGNUS BRUGNARA
AGRAVADO	:	WANDER BRUGNARA
ADVOGADOS	:	MAGNUS BRUGNARA - MG096769 PEDRO AUGUSTO ALVES PEREIRA - MG130628

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. PROCESSO ELETRÔNICO. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. AUSÊNCIA. SENTENÇA. PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. NULIDADE. ÓRGÃO OFICIAL. NECESSIDADE.

1. A discussão dos autos reside em verificar se a intimação da sentença do réu revel em processo eletrônico, sem procurador constituído nos autos, dispensa a publicação em diário oficial.

2. O réu revel que não está representado por advogado cadastrado no portal eletrônico deve ser intimado de ato decisório por meio de órgão oficial.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA39525826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2023 15:22:38
Código de Controle do Documento: fff5206b-e05c-41cd-bc00-2853c7796bf4

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002492 - MG (2022/0140107-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MINERADORA ALHO EIRELI
OUTRO NOME	:	MINERADORA ALHO LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	GESSO MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO BH LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
OUTRO NOME	:	GESSO MUNDIAL DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E CALCINAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	VALÉRIO MACHADO MARTINS - MG098909
AGRAVADO	:	BRUGNARA ADVOGADOS - MICROEMPRESA
AGRAVADO	:	MAGNUS BRUGNARA
AGRAVADO	:	WANDER BRUGNARA
ADVOGADOS	:	MAGNUS BRUGNARA - MG096769 PEDRO AUGUSTO ALVES PEREIRA - MG130628

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. PROCESSO ELETRÔNICO. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. AUSÊNCIA. SENTENÇA. PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. NULIDADE. ÓRGÃO OFICIAL. NECESSIDADE.
1. A discussão dos autos reside em verificar se a intimação da sentença do réu revel em processo eletrônico, sem procurador constituído nos autos, dispensa a publicação em diário oficial.
2. O réu revel que não está representado por advogado cadastrado no portal eletrônico deve ser intimado de ato decisório por meio de órgão oficial.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MINERADORA ALHO EIRELI (outro nome: Mineradora Alho Ltda. - Microempresa) e OUTRA contra a decisão que deu provimento ao recurso especial da parte adversa para reconhecer a nulidade da intimação da sentença de réu revel por meio eletrônico, e determinar o retorno dos autos à origem para que a publicação seja efetivada em órgão oficial (fls. 482/484, e-STJ).

Nas suas razões (fls. 488/492, e-STJ), as agravantes alegam que os agravados são um escritório de advocacia e os seus dois sócios, advogados em atividade, foram pessoalmente citados por oficial de justiça e, ainda assim, perderam o prazo tanto para contestar quanto para recorrer da sentença. Desse modo, defendem que não a parte adversa não pode se beneficiar da própria torpeza.

Sustentam que não se pode deixar de observar que,

Documento eletrônico VDA39245663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/11/2023 17:44:25
Código de Controle do Documento: 00eefc41-d678-4d28-bc3f-664c15c73fcd

> *"(...) sendo o processo público e os Réus/Agravados advogados na ativa, cientificados do processo em seu desfavor pessoalmente, por Oficial de Justiça, não há que se falar em ofensa ao contraditório frente à inequívoca perda de mais um prazo por esses profissionais do direito ou mesmo sustentar a impossibilidade de consulta ao processo, conforme aduz o i. Relator"* (fl. 491, e-STJ).

Aduzem que,

> *"(...) Uma vez decretada a revelia e não tendo os Agravados constituído procuradores nos autos, bem como não tendo informado que estariam litigando em causa própria, os prazos passaram a fluir a partir da data em que foi disponibilizada a r. decisão no Sistema PJE"* (fl. 492, e-STJ).

Ao final, requerem a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária ofereceu impugnação às fls. 501/506 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese vertente, cuidou-se de recurso especial interposto por Brugnara Advogados - ME e Outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Extraiu-se dos autos que a parte autora, ora agravante, ajuizou ação de cobrança em desfavor dos agravados, objetivando a condenação solidária dos réus a restituir-lhe em dobro os valores cobrados indevidamente a título de sucumbência e imposto de renda, no montante de R$13.323,01 (treze mil trezentos e vinte e três reais e um centavo), bem como indenização pelo dano moral sofrido.

Ante a ausência de apresentação de defesa pelos réus, o magistrado de primeiro grau de jurisdição reputou como verdadeiros os fatos articulados na inicial e, na sequência, julgou procedentes os pedidos.

Iniciado o cumprimento de sentença, os réus/agravados interpuseram agravo de instrumento contra a decisão do juiz singular que rejeitou o requerimento de nulidade da sentença.

O Tribunal local negou provimento ao recurso por entender ser dispensável a intimação do réu revel dos atos processuais praticados ao entendimento de que os prazos devem fluir a partir da publicação em órgão oficial, o que ocorreu na hipótese, visto que a intimação foi realizada pelo sistema PJe por se tratar de processo eletrônico, situação que, nos termos da Portaria nº 411/PR/2015, dispensaria a publicação no DJe.

Além disso, quanto à desconsideração da pessoa jurídica, consignou que, tendo a sentença já transitado em julgado, não teria como afastar a ocorrência de coisa julgada.

O acórdão restou assim ementado:

Documento eletrônico VDA39245663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/11/2023 17:44:25
Código de Controle do Documento: 00eefc41-d678-4d28-bc3f-664c15c73fcd

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - REU REVEL - NULIDADE PUBLICAÇÃO SENTENÇA - PROCESSO ELETRÔNICO - INTELIGÊNCIA ART.54 PORTARIA Nº411/PR/2015. RESPONSBILIDADE PESSOA JURÍDICA - PRECLUSÃO. Por força da Portaria nº411/PR/2015, em seu art.54, as intimações serão realizadas por meio eletrônico, dispensada sua publicação no DJe. Considerando que todos os atos processuais têm oportunidade própria para sua realização, assim, a manifestação extemporânea dos requerentes, ou seja, após o trânsito em julgado, visando a reforma da dita decisão, caracteriza a ocorrência de preclusão. Logo, superada a ocasião adequada para impugná-la, extingue-se o direito de realização do ato" (fl. 390, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos pelos agravados foram rejeitados (fls. 410/417, e-STJ), o que ensejou a interposição do apelo nobre.

Nas razões do especial, a parte agravada apontou violação dos artigos 269, 270, 272, 273 e 346 do Código de Processo Civil.

Postulou, em síntese, que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não há como ser dispensada a publicação em Diário Oficial de ato praticado que disponha sobre o direito de réu revel sem procurador constituído nos autos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a nulidade na ausência de publicação da sentença.

Nesse cenário, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pela parte ora agravante, a irresignação se fazia mesmo merecedora de acolhimento.

De fato, conforme destacado na decisão impugnada, a Terceira Turma desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.951.656/RS, análogo ao caso em exame, firmou o entendimento de que a intimação eletrônica será considerada realizada no caso em que o advogado cadastrado no sistema efetivar a consulta eletrônica, de modo que, não estando a parte representada por advogado cadastrado no portal eletrônico, não haverá a possibilidade de consulta e, por consequência, não haverá a efetiva ciência do ato decisório.

O acórdão de referido julgado restou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. REVELIA. RÉUS QUE NÃO TINHAM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA APENAS POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO RESPECTIVO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO ATO DECISÓRIO NO ÓRGÃO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 346 DO CPC/2015 E 5º DA LEI 11.419/2006. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.
1. A questão posta à discussão no presente recurso especial consiste em saber, a par da existência de negativa de prestação jurisdicional, se é necessário ou não a publicação no diário oficial das decisões proferidas em processo eletrônico com réu revel sem advogado constituído nos autos.
2. Depreende-se do acórdão recorrido que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual afasta-se a apontada negativa de prestação jurisdicional.
3. Nos termos do art. 346 do CPC/2015, 'Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial'. Logo, exige-se a publicação do ato decisório na imprensa oficial, para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha

Documento eletrônico VDA39245663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/11/2023 17:44:25
Código de Controle do Documento: 00eefc41-d678-4d28-bc3f-664c15c73fcd

advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório, como ocorria sob a égide do diploma processual anterior.
4. O art. 5º, caput e § 1º, da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que 'As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico', consignando, ainda, que 'Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização'.
5. Dessa forma, ainda que se trate de processo eletrônico, a publicação da decisão no órgão oficial somente será dispensada quando a parte estiver representada por advogado cadastrado no sistema do Poder Judiciário, ocasião em que a intimação se dará de forma eletrônica, situação, contudo, não verificada nos autos.
6. Recurso especial provido" (REsp 1.951.656/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023).

Assim, não havendo advogados constituídos nos autos, como na hipótese, a intimação do réu revel deverá obrigatoriamente se dar por meio de publicação no diário de justiça.

Registra-se que não há uma diferenciação quanto às publicações para o caso de a parte ser escritório de advocacia.

Desse modo, resta claro que as agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de infirmar as conclusões da decisão monocrática ora hostilizada, que deve ser mantida hígida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39245663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/11/2023 17:44:25
Código de Controle do Documento: 00eefc41-d678-4d28-bc3f-664c15c73fcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.002.492 / MG

Número Registro: 2022/0140107-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000205471261001 10000205471261002 10000205471261003 51493212220178130024 54712795820208130000

Sessão Virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRUGNARA ADVOGADOS - MICROEMPRESA
RECORRENTE	:	MAGNUS BRUGNARA
RECORRENTE	:	WANDER BRUGNARA
ADVOGADOS	:	MAGNUS BRUGNARA - MG096769
		PEDRO AUGUSTO ALVES PEREIRA - MG130628
RECORRIDO	:	GESSO MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO BH LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
RECORRIDO	:	MINERADORA ALHO EIRELI
OUTRO NOME	:	MINERADORA ALHO LTDA - MICROEMPRESA
OUTRO NOME	:	GESSO MUNDIAL DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E CALCINAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	VALÉRIO MACHADO MARTINS - MG098909

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINERADORA ALHO EIRELI
OUTRO NOME	:	MINERADORA ALHO LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	GESSO MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO BH LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
OUTRO NOME	:	GESSO MUNDIAL DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E CALCINAÇÃO LTDA

Documento eletrônico VDA39515371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/12/2023 00:05:53
Código de Controle do Documento: 23c050a0-de5c-43cc-bbec-b6f803b53e42

ADVOGADO : VALÉRIO MACHADO MARTINS - MG098909
AGRAVADO : BRUGNARA ADVOGADOS - MICROEMPRESA
AGRAVADO : MAGNUS BRUGNARA
AGRAVADO : WANDER BRUGNARA
ADVOGADOS : MAGNUS BRUGNARA - MG096769
PEDRO AUGUSTO ALVES PEREIRA - MG130628

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2023 a 13 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39515371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/12/2023 00:05:53
Código de Controle do Documento: 23c050a0-de5c-43cc-bbec-b6f803b53e42